



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DA PREFEITA

Rua Placido Leite, n° 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

LEI N° 1892/2018

PUBLICADO	
Diário Oficial	006
Edição N°	258
Página	03205
Data	05/12/2018
Visto	R. M. Siqueira

Ementa: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social em caso de circunstâncias temporárias, emergenciais e de calamidade pública, revoga a Lei 1139/2009 e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ,
APROVOU E EU PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI;**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo. 1º. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido pelo art. 22 da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, denominada Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, consolidada pela Lei n.º 12.435, de 06 de julho de 2011.

Artigo. 2º. Benefícios eventuais são as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são concedidos aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência pode provocar riscos e fragilizar a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. A concessão dos benefícios eventuais obedecerá a critérios de prioridade para a criança, a família, a pessoa com deficiência, a gestante, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

§ 2º. Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério do Artigo. 4º, inciso I, o técnico de referência responsável pelo atendimento dos benefícios eventuais terá autonomia para a concessão do benefício mediante parecer social que o justifique.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE RENDA E DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Artigo. 4º. Para fins do disposto nesta lei:

I – O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é de até $\frac{1}{4}$ (um quarto) de salário mínimo.

II - Para a concessão de qualquer um dos benefícios eventuais, o cidadão ou família deverá requerer o serviço nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS ou no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS.

III – O auxílio poderá ser requerido e entregue a um familiar, cônjuge, companheiro, ou parente de primeiro grau/responsável, diante da impossibilidade, documentalmente comprovada, do beneficiário em recebê-lo pessoalmente.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em prestação de serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N.º. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

§ 1º - os serviços disponibilizados consistem em: custeio das despesas de urna funerária, translado do corpo com quilometragem máxima, contabilizando ida e volta, de 600 km e outros a serem regulamentados pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

§ 2º - é defeso despesas com alimentação, construção de jazigo e transporte de quaisquer cidadãos para participar do velório;

§ 3º - as isenções de taxas devem ser estipuladas junto à Secretaria Municipal de Finanças, Divisão de Tributação.

Artigo. 6.º São documentos essenciais para concessão do auxílio funeral:

- I– atestado de óbito ou equivalente;
- II– comprovante de residência no município de Arapoti;
- III – documentos pessoais do falecido e do requerente.
- IV – comprovante de renda de todos os membros da família que moram na mesma residência;

SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Artigo. 7.º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

§ 1.º O benefício auxílio natalidade não inclui pecúnia, nem recursos financeiros destinados diretamente à gestante ou nutriz.

§ 2.º O benefício poderá ser solicitado a partir do 7.º (sétimo) mês de gestação até o 30º (trigésimo) dia após o nascimento.

§ 3.º É vedada a concessão de auxílio natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, I, g, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

Artigo. 8.º. O benefício auxílio natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

- I – atenção necessária ao nascituro;
- II – apoio ao nascituro no caso de morte da mãe;
- III – o que mais a Assistência Social do município considerar pertinente após avaliação.

Artigo. 9º. São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – se o benefício for solicitado antes do nascimento, declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – se após o nascimento, a certidão de nascimento;
- III – comprovante de residência no município de Arapoti, dos pais ou responsável pela criança;
- IV – comprovante de renda de todos os membros da família que moram na mesma residência;
- VI – documentos pessoais do requerente;

SEÇÃO III

BENEFÍCIOS EVENTUAIS POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Artigo. 10. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I – riscos: situação de padecimento;
- II – perdas: privação de bens e de segurança material;
- III – danos: agravos sociais e psicológicos.

§ 1º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I – da falta de acesso a condições e meios para suprir a vivência social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a alimentação, a documentação e o domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

§ 2º. Os Benefícios Eventuais são:

- I – Auxílio alimentação;
- II – Auxílio viagem;
- III – Auxílio moradia;
- IV – Auxílio documentação.

Artigo. 11. O benefício Auxílio Alimentação na forma de cesta básica constitui-se em uma prestação temporária, com o objetivo de reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para a aquisição de alimentos. O alcance do benefício auxílio alimentação terá preferencialmente os seguintes critérios:

- a) desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- b) situações de emergência ou calamidade pública;
- c) vulnerabilidade social;
- d) outros casos analisados pelo(a) Assistente Social.

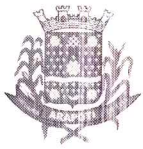
Artigo. 12. O benefício Auxílio Viagem constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em passagem, por meio terrestre, na forma a garantir transporte ou locomoção ao cidadão e às famílias.

Artigo. 13. O alcance do benefício Auxílio Viagem estabelecido por esta legislação municipal é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I - transeuntes ambulantes e afins;
- II – visita parental à penitenciária e centros de atendimento a adolescentes em conflito com a lei;
- III – indivíduos e suas famílias em situação de vulnerabilidade social, que necessitem por ocorrência de desemprego.
- IV – outros casos analisados pelo (a) Assistente Social.

Artigo. 14. O benefício Auxílio Moradia constitui-se uma ação da assistência social, na concessão de aluguel social ou de materiais de construção quando da ocorrência de situações emergenciais.

§1º. Considera-se situação emergencial:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DA PREFEITA

Rua Plácido Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

a) situações geradas por intempéries naturais que ocasionaram perdas totais ou parciais do imóvel;

§2º. Para concessão do benefício deverão ser observados os seguintes critérios:

- I) realização de laudo da equipe técnica;
- II) ausência de contemplação por qualquer membro da família por Programa Habitacional;
- III) renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo vigente;

§3º. Não fará jus ao aluguel social, aquele que houver sido contemplado em Programa Habitacional;

§4º. Perderá o benefício quando houver mudança no perfil socioeconômico do beneficiário;

§5º. É vedado o pagamento do aluguel social a famílias que ocuparem ilegalmente bens imóveis particulares ou imóveis públicos de uso especial ou aqueles que foram contemplados em programas habitacionais e efetuaram trocas ou vendas destas unidades.

§6º. As famílias serão acompanhadas/visitadas periodicamente por Assistente Social;

§7º. Aluguel social terá como valor máximo $\frac{1}{3}$ do salário mínimo nacional vigente;

§8º. O aluguel social será concedido pelo período de 3 meses, prorrogável uma única vez por igual período após análise técnica através de parecer social;

§9º. O Material de construção referido neste artigo só será concedido aos usuários/famílias mediante comprovação da situação de vulnerabilidade social através de Parecer Técnico realizado por Assistente Social, por meio de visita domiciliar, bem como de laudo de técnico de profissional habilitado (engenheiro civil ou arquiteto ou Corpo de Bombeiros) que possa constatar risco estrutural da moradia e risco de vida desde que comprovado que a renda per capita familiar não seja superior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo vigente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

§10º. O material de construção, somente será concedido para atender a situação de risco habitacional, sendo vedada a utilização deste benefício para aumentos residenciais, reformas, “puxadinhos” e construção de unidades habitacionais que vise melhoria e/ou ampliação de imóvel que não configure situação de risco habitacional.

Artigo. 15. O alcance do benefício Auxílio Documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será destinado preferencialmente para aquisição dos seguintes documentos:

- I - segunda via de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito;
- II - foto

Artigo.16. São documentos essenciais para concessão do auxílio documentação em situações de vulnerabilidade temporária:

- I – comprovante de residência atual;
- II – Comprovação de renda per capita familiar não superior a $\frac{1}{4}$ do Salário Mínimo vigente;
- III – carteira de identidade e CPF do familiar requerente.

SEÇÃO IV

DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Artigo.17. Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocados por eventos naturais e ou epidemias.

§ 1º. Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

- I – abrigos adequados;
- II – alimentos;
- III – cobertores, colchões e vestuários;
- IV – lonas, entre outros.

§ 2º. No caso de calamidades públicas, de caráter emergencial, devem ser realizadas ações conjuntas das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.



SEÇÃO I

GESTÃO E CONCESSÃO

Artigo. 18. A gestão administrativa e financeira do Benefício Eventual é de competência do órgão gestor municipal de assistência social, entretanto a concessão do benefício eventual ao usuário deve ser realizada na unidade descentralizada de Proteção Social Básica e Especial – CRAS - Centro de Referência da Assistência Social e CREAS - Centro de Referência Especializado da Assistência Social.

§ 1.º Cabe ao órgão gestor:

- I – Atualizar e Regular a concessão dos Benefícios Eventuais;
- II – Assegurar e gerenciar as fontes de recursos a serem investidos na concessão dos benefícios.
- III – Capacitar a equipe técnica;
- IV – Estabelecer fluxo de informações, atendimento e registro das concessões;
- V – Manter atualizado e de fácil acesso os relatórios;
- VI – Realizar monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais concedidos.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Artigo. 19. As fontes de financiamento para concessão dos Benefícios Eventuais ocorrerão nas contas do:

- I – Fundo Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único. As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social a cada exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

CONTROLE SOCIAL

Artigo. 20. O controle social dos benefícios eventuais será exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS ao qual cabe:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI

GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, n° 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ N°. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

- I – Regularizar a concessão dos Benefícios Eventuais;
- II – Fornecer ao município informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos Benefícios Eventuais;
- III – Avaliar e estabelecer critérios para a destinação de recursos para o custeio do pagamento dos Benefícios Eventuais.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo. 21. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefício diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Artigo. 22. Não se consideram provisões de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso, com observância nos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

- I – Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria Ministério da Saúde - MS n.º 1.060, de 05 de junho de 2002);
- II – Concessão de medicamentos (Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6.º e Decreto n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);
- III – Concessão de Órteses e Próteses (Decreto n.º 3.2198, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS n.º 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS n.º 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS n.º 321/2007);
- IV – Alimentação e Nutrição (Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art.17);
- V – Saúde Bucal (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);
- VI – Concessão de óculos (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação – MEC/MS n.º 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS n.º 254, de 24 de julho de 2009;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DA PREFEITA

Rua Placídio Leite, nº 148 Centro – Fone / Fax (43) 3512-3000 - CNPJ Nº. 75.658.377/0001-31.
ARAPOTI – PARANÁ

Artigo. 23. Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº **1139/2009**.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete da Prefeita, 05 de dezembro de 2018.


NERILDA APARECIDA PENNA
Prefeita

Autor: Poder Executivo